ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11020.721226/2017-82

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11020.721226/2017-82
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2002-000.261 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	26 de julho de 2018
Matéria	IRPF
Recorrente	ROSA MARIA CARLETTO TONIETTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas devem ser comprovadas através de documentação hábil e idônea, respeitados os requisitos cumulativos exigidos pelo RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, rejeitar proposta de diligência suscitada pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, no mérito, também por maioria, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábia Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.49) contra decisão de primeira instância (fls.40/42), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 11/18) de glosas na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2016, ano-calendário 2015. A declaração alterada (fls. 20/34) tinha como resultado do ajuste o saldo a pagar de R$ 2.207,48. A alteração acarretou o lançamento suplementar conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.223,32
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.167,49
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2017)		519,43
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2017)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		7.910,24

2. Foram feitas as seguintes alterações na declaração: (i) glosada a despesa médica no valor de R$ 100,00 com a psicóloga Denise Maria Tartarotti, por falta de comprovação; (ii) incluído o rendimento de R$ 36.412,96, referente a resgate de plano de seguro de vida VGBL, pago pela Caixa Vida e Previdência S/A, com a compensação do IR Fonte de R$ 5.461,94, com base na Dirf da fonte pagadora.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/4) , contestando as glosas, acompanhada de: (i) recibo emitido pela psicóloga Denise M. Tartarotti Postay (fls. 8/9); (ii) comprovante de rendimentos financeiros emitido pela Caixa (fl 10). Argumentou que a atendente da Caixa não lhe entregou o comprovante por ocasião do resgate d o VGBL. Requereu prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idos o (fl. 5).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

> *GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. INADMISSIBILIDADE DE RECIBO SEM O ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.*
>
> *Mantém-se a glosa de despesa médica quando o recibo apresentado não contém o endereço do profissional.*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NO AJUSTE ANUAL.RESGATE DE PLANO VGBL.*
>
> *Mantém-se a infração decorrente de resgate de plano VGBL, por se tratar de rendimento sujeito ao ajuste anual.*

Inconformado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 20/10/2017 (fl.46); Recurso Voluntário protocolado em 21/11/2017 (fl.49), assinado pela própria contribuinte.

Inicialmente destaco que o Recurso Voluntário versa única e exclusivamente sobre a glosa de R$ 100,00 a título de despesa médica.

O julgador primeiro considerou inábil o recibo de fls. 8/9 em razão de constar de referido documento o endereço da emitente, estando correto seu entendimento com fulcro no inciso III, do § 1º, do artigo 80 do RIR/99 que aponta entre os requisitos cumulativos e necessários de validade dos recibos de despesas médicas, o endereço do emitente.

Veja o documento:

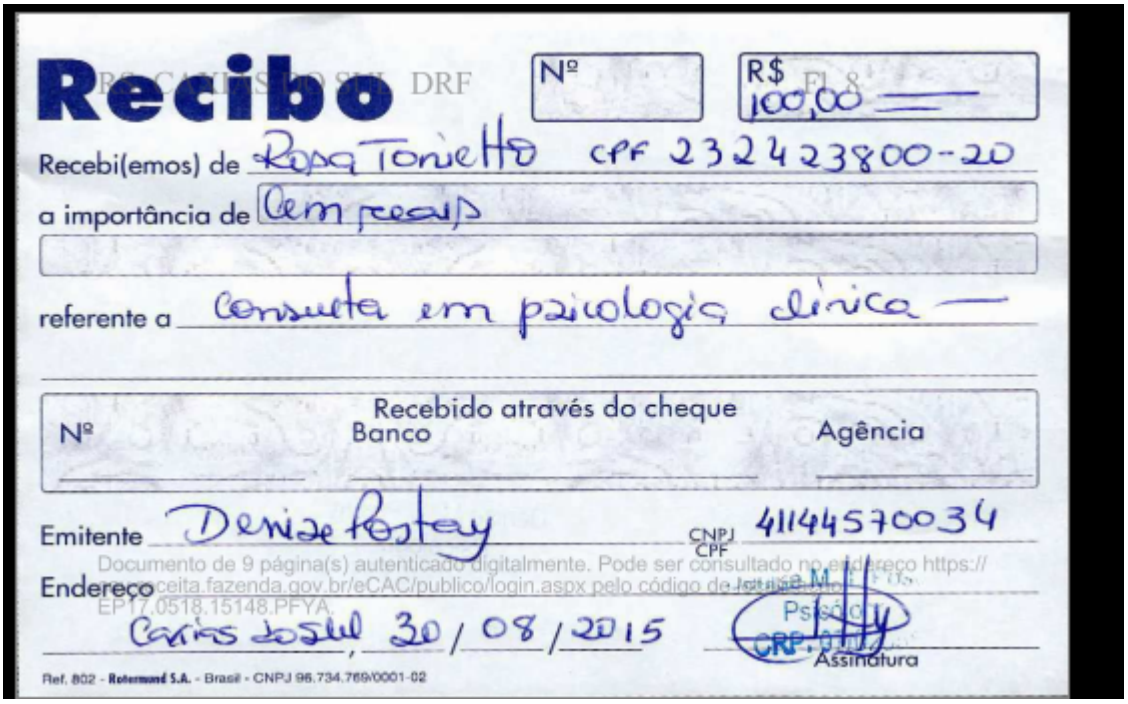
Recibo

Nº

R$ 100,00

Recebi(emos) de Rosa Tonietto CPF 232423800-20

a importância de Cem reais

referente a Consulta em psicologia clínica

Recebido através do cheque

Nº Banco Agência

Emitente Denize Postay CNPJ/CPF 41144570034

Endereço

Caxias do Sul, 30/08/2015

Assinatura

Ref. 802 - Rotermund S.A. - Brasil - CNPJ 96.734.769/0001-02

Pois bem, em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte junta uma cópia do que parece ser o mesmo recibo, porém desta feita com o campo do endereço preenchido, veja (fl.50):

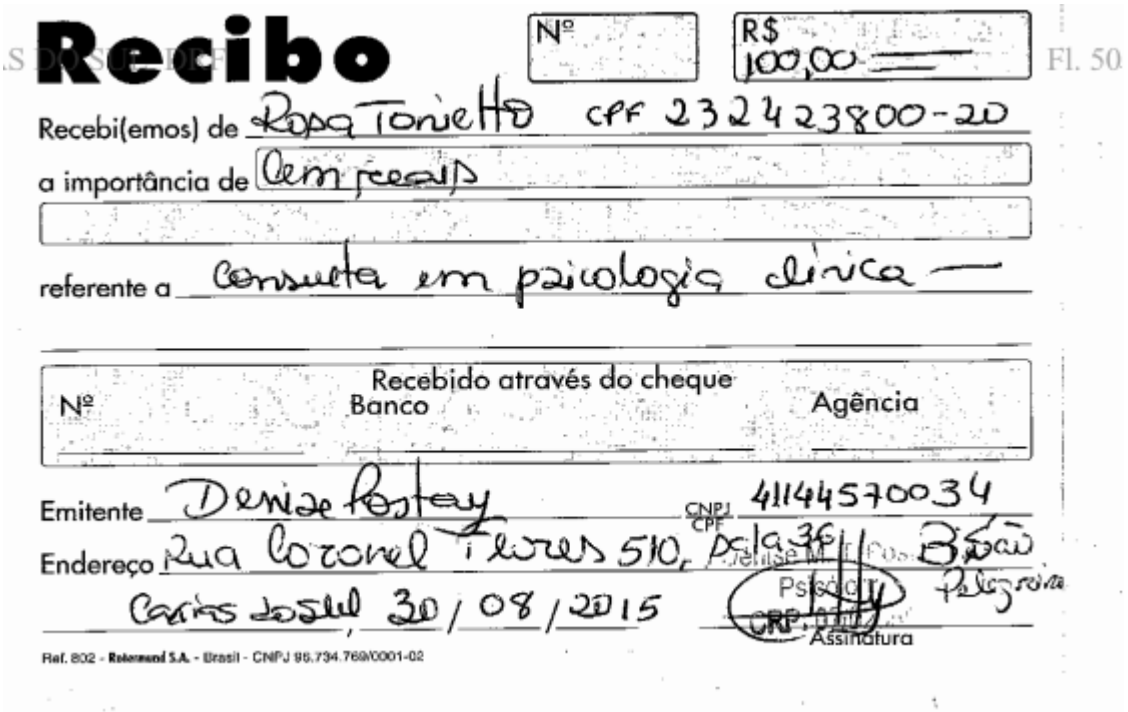

Recibo

Nº

R$ 100,00

Recebi(emos) de Rosa Tonietto CPF 232423800-20

a importância de Cem reais

referente a Consulta em psicologia clínica

Recebido através do cheque

Nº Banco Agência

Emitente Denise Postay CNPJ CPF 41144570034

Endereço Rua Coronel Flores 510, Sala 36 Bairro Pelegrina

Carlos Joseph 30/08/2015

Assinatura

Ref. 802 - Rotemund S.A. - Brasil - CNPJ 96.734.769/0001-02

Esta divergência entre o primeiro recibo de fls. 8/9 e do segundo de fl. 50 faz com que desapareça a idoneidade do comprovante de pagamento, pois referida comprovação ou foi adulterada, se o recibo for o mesmo, ou foi emitido novo recibo em data posterior, sendo que em qualquer um dos casos é inaceitável como prova.

Somente a título de registro, anoto que a contribuinte declarou em sua DAA que a despesa com a profissional que emitiu o recibo foi de R$ 1.000,00 (fl.27), sendo que o Fisco glosou apenas R$ 100,00, e considerou como válido os outros R$ 900,00 cuja prova de pagamento não se encontra nestes autos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego provimento, mantendo a exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil